

Biguaçu, 23 de fevereiro de 2024

**Cliente: PREFEITURA DE REDENÇÃO / PA**

**Pregão Eletrônico: 055/2023**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

ELITH INFORMATICA LTDA, devidamente estabelecida na Rua Frederico Bunn, 309, Sala 06, Bairro Centro de Biguaçu/SC, inscrita no CNPJ nº 44.450.107/0001-07, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de declarar vencedora a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA para o item 16 do Pregão Eletrônico 055/2023, pelos motivos e fundamentos expostos a seguir.

### **I. DOS FATOS**

A Prefeitura de Redenção instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-ASSISTENCIAL, COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DA EMENDA PARLAMENTAR (ESPECIAL) N. 202336920003 COM CÓDIGO DE PLANO DE AÇÃO N. 09032023-036156, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA”.

A sessão pública de abertura foi realizada no dia 22 de janeiro de 2024 tendo como arrematante do item 16 a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA – “MTEC”, a qual foi declarada vencedora. A empresa ELITH INFORMATICA LTDA manifestou a intenção de recorrer no dia 20/02/2024, o qual foi concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões, findando em 23/02/2024.

### **II. INFERIORIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO**

Ao realizar a análise técnica do produto ofertado pela empresa MTEC para o item 16, verificou-se que o produto ofertado não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no termo de referência, o qual não pode ser aceito pela administração do município.



A especificação técnica mínima exigida para o item 16 é clara:

16.	<b>COMPUTADOR (DESKTOP BÁSICO)</b>	UND	30
<p>Especificação mínima: computador (desktop básico) / com <b>processador Intel Core i5-11600</b> (6 núcleos, 2,8 GHz, até <b>4,8 GHz</b>) / processador de 11ª geração / memória RAM de 8 GB DDR4 3200 MHz / armazenamento em SSD de 240 GB / sistema operacional Windows 10 Pro (64 bits) atualizado e licenciado / conectividade para 4 portas USB 3.2, 2 portas USB 2.0, Ethernet (RJ-45) / placa de vídeo com gráficos Intel UHD Graphics 750 / monitor tamanho da tela 24 polegadas / resolução 1920 x 1080 pixels / taxa de atualização 60 Hz / tecnologia do painel LED / conexões HDMI, VGA, Display Port / Proporção da tela 16:9 com ajustabilidade de altura e ângulo de inclinação / periféricos: teclado USB e mouse óptico / fonte de alimentação de 600W (certificação 80 plus) / gabinete em torre ATX / garantia de 12 meses.</p>			

Descrição técnica – item 16

O requerimento transcrito do edital para essa peça recursal é muito sucinto e sem rodeios ao exigir que o processador precisa ter a capacidade de chegar até 4,8GHz de velocidade de clock.

O catálogo apresentado pela empresa MTEC na sessão pública é extremamente genérico, com diversos opcionais que podem ou não estar inclusos na atual oferta, não sendo possível compreender por exemplo, a capacidade de memória RAM, armazenamento que o equipamento possui ou qual o monitor ofertado.

Um dos poucos componentes que é possível identificar com exatidão que está sendo proposto é o processador Intel Core i5 12400, conforme consta na sua proposta e catálogos apresentados na sessão pública:

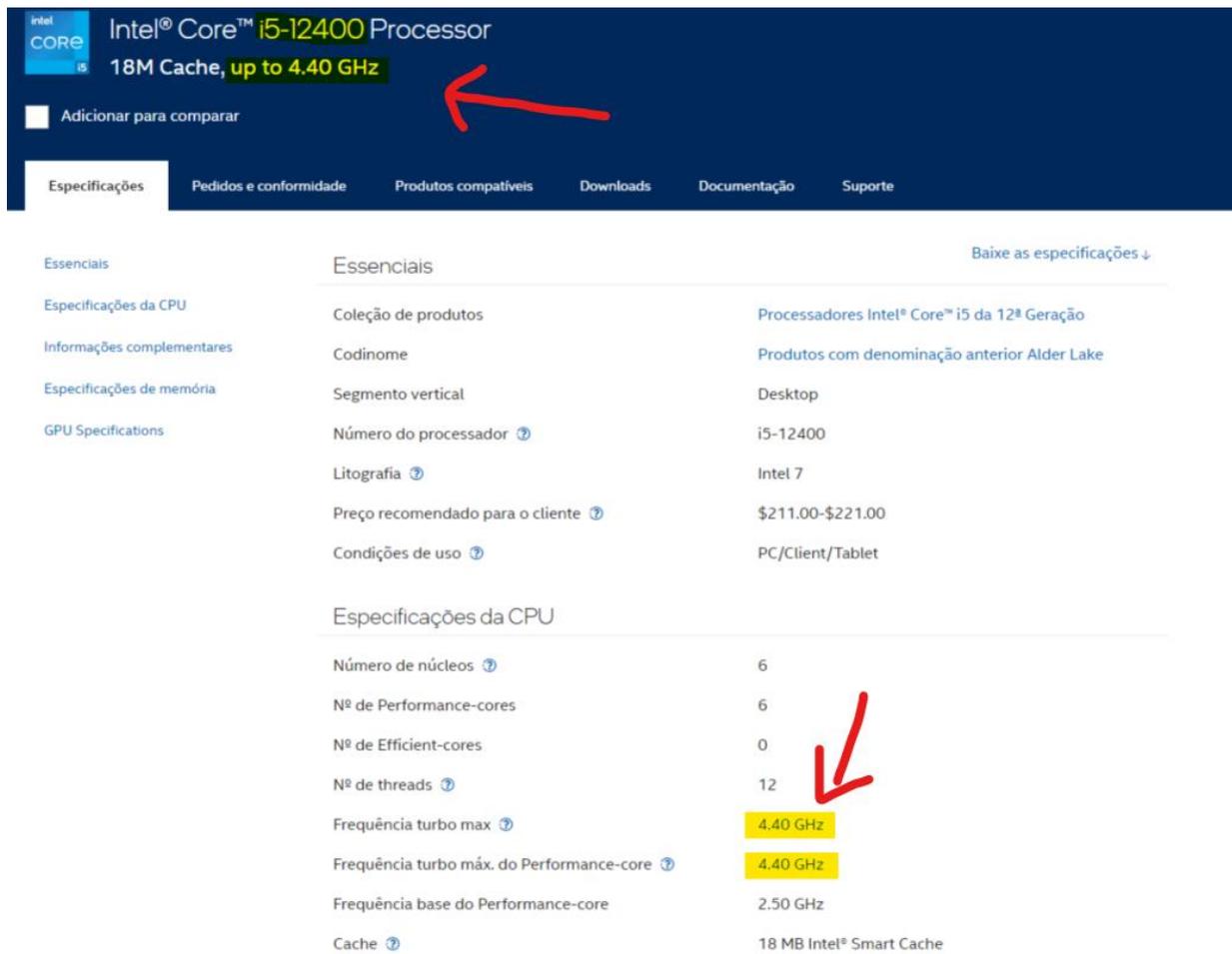
<b>Modelo</b>	DTM12T510
<b>Placa mãe</b>	PLACA MÃE SOCKET LGA 1700
<b>Processador</b>	PROC <b>INTEL CORE I5-12400 2,50GHZ LGA 1700 BOX</b>
<b>Memória</b>	2 ou 4 slots DIMM, SDRAM DDR3, DDR4 ou DDR5, suporta Dual Channel não ECC, expansível até 32Gb, 64Gb ou 128GB
<b>Opções de sistema operacional</b>	Windows 10 ou 11 Pro 64 bit Distribuições Linux Sem sistema
<b>Opções de armazenamento</b>	HD Até 3TB 7200RPM, SATA3 (6.0Gb/s) SSD 2,5" ou NVMe até 3TB.
<b>Opções de mídias removíveis</b>	DVD-RW dual layer interno, SATA, mecanismo de ejeção de emergência, LED indicativo no frontal, travas na gaveta para uso na posição vertical/horizontal. Opcional: Software de reprodução/gravação de mídia/ Blu-Ray/ Leitor de SmartCard integrado/ Leitor de Cartão de Memória integrado
<b>Rede</b>	LAN Realtek (10/100/1000 Mbit), IEEE 802.2 / 802.1x / 802.1q / 802.3 / 802.3AB / 802.3u / 802.3x, Gigabit Ethernet, Fast Ethernet, Ethernet, autossense, half/full-duplex, suporte a PXE 2.0, ASF 2.0, SNMP, DMI, TCP/IPDASH 1.2, CIM, WS-MAN,
<b>Opções de Placa gráfica</b>	Controlador gráfico integrado ao Processador, de alta definição Intel UHD, suporte para Directx12, mínimo de 64MB de memória compartilhada com o sistema, sendo que a capacidade máxima de compartilhamento dinâmico dependerá da
<b>Áudio</b>	5.1 ou 7.1 (8) canais de alta definição.

Trecho da proposta apresentada pela empresa MTEC no Portal de Compras Públicas.



Acontece que o processador Intel Core i5 12400 não possui capacidade de chegar ao clock de 4,8GHz exigido no edital, não podendo ser aceito pela equipe de licitações desta municipalidade.

Abaixo está uma tiragem das informações técnicas do processador Intel Core i5 12400 publicada pela fabricante Intel e também apresentada pela MTEC na sessão pública:



Essenciais		Essenciais		Baixe as especificações ↓	
Especificações da CPU		Coleção de produtos		Processadores Intel® Core™ i5 da 12ª Geração	
Informações complementares		Codinome		Produtos com denominação anterior Alder Lake	
Especificações de memória		Segmento vertical		Desktop	
GPU Specifications		Número do processador ⓘ		i5-12400	
		Litografia ⓘ		Intel 7	
		Preço recomendado para o cliente ⓘ		\$211.00-\$221.00	
		Condições de uso ⓘ		PC/Client/Tablet	
Especificações da CPU					
		Número de núcleos ⓘ		6	
		Nº de Performance-cores		6	
		Nº de Efficient-cores		0	
		Nº de threads ⓘ		12	
		Frequência turbo max ⓘ		4.40 GHz	
		Frequência turbo máx. do Performance-core ⓘ		4.40 GHz	
		Frequência base do Performance-core		2.50 GHz	
		Cache ⓘ		18 MB Intel® Smart Cache	

Trecho do catálogo apresentado pela empresa MTEC no Portal de Compras Públicas

As informações aqui destacadas são retiradas do catálogo apresentado pela proponente, mas elas podem ser conferidas no site do fabricante, que também demonstra possuir exatamente o mesmo problema levantado nessa peça recursal: <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/134586/intel-core-i512400-processor-18m-cache-up-to-4-40-ghz/specifications.html>

Após trazer luz aos fatos, fica claro que o computador da marca Teravix, modelo DTM12T510 com processador i5 12400 ofertado pela empresa MTEC para o item 16 do PE 055/2023 não atende aos seguintes requisitos mínimos estabelecidos, não podendo ser aceita pela administração do Município de Redenção.

### III. DO PEDIDO

A proposta apresentada pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA para o item 16 do Pregão Eletrônico 055/2023 merece ser desclassificada, em virtude de não observar os requisitos mínimos estipulados no termo de referência, acarretando prejuízos à administração pública e viabilizando a promoção de concorrência desleal entre os licitantes.

Assinado digitalmente por KEILA  
SANTOS DE AMORIM  
KOCHE:04578097951  
ND: C=BR, OU=Videoconferencia, OU=  
05635616000152, OU=AC SyngularID  
Multipla, O=ICP-Brasil, CN=KEILA  
SANTOS DE AMORIM  
KOCHE:04578097951  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.02.23 08:35:47-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**KEILA SANTOS  
DE AMORIM  
KOCHE:045780  
97951**

Keila Santos de Amorim Koche

RG 4.563.213 SSP/SC

CPF 045.780.979-51



REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA  
CNPJ/MF 05.351.445/0001-30 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.227.376-0  
RUA DOS PARIQUIS Nº. 3909 – BAIRRO: GUAMÁ CEP. 66.063-435  
BELÉM – PARÁ – FONE/FAX (91) 3217-4500

AO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023**

**REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.351.445/0001-30, sediada na RUA DOS PARIQUIS, 3909, CEP: 66.063-435 – BAIRRO: GUAMÁ - BELÉM-PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a Habilitação irregular da empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, no Pregão Eletrônico supracitado, referente a não comprovação da sua habilitação, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada a tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

### **2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “ **1.1- A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-ASSISTENCIAL, COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DA EMENDA PARLAMENTAR (ESPECIAL) N. 202336920003 COM CÓDIGO DE PLANO DE AÇÃO N. 09032023-036156, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA, conforme especificações constantes no Anexo I deste Edital – Termo de Referência.** ”

O pregoeiro declarou a **RECORRIDA** vencedora do **ITEM 19** do certame, mesmo a empresa não apresentando habilitação devida, exigidas no Edital. Bem como não atendendo as especificações elencadas em Termo de Referência.

### 3 – INTENÇÃO DE RECURSO

**REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA** manifestou-se pela intenção de recurso para os **ITEM 19** respectivamente conforme abaixo:

*“ Recorremos contra a habilitação da empresa arrematante, pois foram identificadas incompatibilidades técnicas entre o produto e o descritivo do edital. Mais detalhes serão exposto em peça recursal. A rejeição sumária da intenção de recurso afronta os arts. 2º, `PAR` 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, `PAR` 1º, do Decreto 5.450/2005. (Acórdãos 5847/2018) “*

### 4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas **RECORRIDAS** não atenderam ao exigido no Edital:

#### 4.1 DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A empresa **RECORRIDA** ofertou proposta ao **ITEM 19** referente à equipamento que não atende ao descritivo do referido item. Vejamos a previsão do Termo de Referência.

“ DIGITALIZADOR CR PARA IMAGENS RADIOLOGICAS - Especificações mínimas: sistema de digitalização de imagens de mamografia e raio-x por placas de fosforo, monocassete, resolução mínima de 10 pixels / mm em todos os tamanhos de cassetes para raio-x. Digitalização de imagens de mamografia com resolução mínima de 20 pixels / mm nos tamanhos de cassetes 18 x 24 cm e 24 x 30 cm. Capacidade de processamento mínimo de 60 cassetes / hora no tamanho 35 x 43 cm na resolução de 12 bits. Console de operação, dedicação à revisão de imagens digitais de raio-x e mamografia. Possui os serviços de envio de imagens ao servidor ou a impressora no padrão DICOM 3.0 e todos os recursos disponíveis para o processamento e manipulação dos parâmetros de imagens com as seguintes características: monitor (LCD) de no mínimo 17 polegadas e sensível ao toque (touch screen), memória local de no mínimo 4 GB, disco rígido (HD) local de pelo menos 500 GB, armazenamento em disco local (HD) no mínimo 200 imagens e leitor de código de barra para identificação dos cassetes. Processamento de imagem por controle de range dinâmico e processamento multi-frequencial. Gravação de imagem DICOM com visualizador em mídia conectável a estação de controle de qualidade (CD, DVD,

USB, etc). Backup e restauração de imagem em mídias externa (CD, DVD, USB). Rotação / inversão de imagem. Alteração de densidade, sensibilidade, contraste e latitude das imagens. Magnificação da imagem para visualizar. Processamento para eliminação das linhas de grade. Serviço DICOM 3.0, Storage. Serviço DICOM 3.0 Print. Serviço DICOM 3.0 Modality Worklist Management. Serviço DICOM 3.0 Storage Commitment. Serviços DICOM 3.0 Modality Performed Procedure Step. Cassetes para o digitalizador multicassete de Raios-X e Mamografia: 4 cassetes com placa de fósforo tamanho 18 x 24 cm para mamografia, 2 cassetes com placa de fósforo tamanho 24 x 30 cm para mamografia, 8 cassetes com placa de fósforo tamanho 35 x 43 cm. Sistema de impressão de filmes radiológicos a seco com capacidade de impressão para dois tamanhos simultâneos. Densidade óptica de impressão mínima de 3.2, capacidade de impressão mínima de 70 filmes por hora no tamanho 35 x 43 cm, capacidade de memória mínima de 1 GB. Impressão no padrão DICOM 3.0. Para uso em modalidade médicas, com impressão de tecnologia e resolução mínima de 300 dpi para todas as imagens nela gerada. Carregamento dos filmes a luz do dia em magazine com capacidade de no mínimo 100 filmes. Conexão com modalidade através do protocolo DICOM 3.0. Calibração automática da densidade de cada filme impresso. Escala de cinza de no mínimo 12 bits. Trabalhar com no mínimo, 2 tamanhos diferentes de filmes simultaneamente carregados no equipamento (on-line). Acompanhado de nobreak. Garantia de no mínimo 12 meses do fabricante/fornecedor. “

A empresa RECORRIDA contraria o descritivo do ITEM 19 especificamente nos pontos discriminados abaixo:

1º - A IMPRESSORA MODELO DRYPRO 873 não possui memória mínima de 1GB (Giga Bytes) como exige o edital. Possuindo apenas 640 MB (Mega Bytes) conforme manual apresentado (arquivo: 28-Impressora DryPro 873 ). Portanto não atende ao requisito técnico do termo de referência.

2º - O CR MODELO REGIUS 110HQ não atende a resolução mínima de 20 pixels/mm, haja vista a conversão correta é para: “ **50 µm pixel pitch** ”. Logo, a resolução do equipamento ofertado sendo de **43,75 µm**, conforme manual apresentado (arquivo: 27-CR Regius 110HQ ) não atente ao descritivo do ITEM 19 ficando evidente a divergência. Portanto não atende ao requisito técnico do termo de referência.

3º A Recorrente não apresentou documento técnico oficial do fabricante referente ao Console de Operação, apenas descreveu informação genéricas em sua proposta do modelo CS-7 e não existe sequer disponibilidade de catálogo do mesmo em sítios da internet. Portanto não há como haver uma análise técnica detalhada do referido equipamento. Ademais as informações no folder referente ao modelo CS-3

indicam que o mesmo possui monitor de 15 polegadas, divergente ao descritivo do item que é 17 polegadas.

#### **4.2 DA FALTA DE ANÁLISE TÉCNICA**

Ocorre que a análise dos autos foi meramente administrativa sem o devido respaldo analítico da equipe técnica, sendo a qualificação e funcionalidade dos equipamentos locados, prejudicadas diante desta falta de análise técnica. Como observamos seria prudente que o pregoeiro remetesse os autos ao setor técnico para emissão de parecer que embasasse sua decisão de habilitar a RECORRIDA, apenas após as devidas diligências que confirmem o que estamos apontando, possam, de fato, receber o melhor serviço, e dentro das exigências do processo.

Infelizmente a análise técnica da empresa não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme ITEM 22.3 do Edital.

“ 22.3 É facultado ao(a) Pregoeiro(a) ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.”

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa **RECORRIDA** seja desclassificada, conforme item 9.2 alínea “a” do Edital, por não ter cumprido com o Termo de Referência

“ 9.2. – Serão desclassificadas a(s) proposta(s) de preço(s) que:

a) Não atenderem às exigências deste Edital; ”

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

#### **5 – EMBASAMENTO LEGAL**



REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA  
CNPJ/MF 05.351.445/0001-30 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.227.376-0  
RUA DOS PARIQUIS Nº. 3909 – BAIRRO: GUAMÁ CEP. 66.063-435  
BELÉM – PARÁ – FONE/FAX (91) 3217-4500

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

## **6 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja **PROVIDO O RECURSO**, a fim de:

I - **DESCCLASSIFICAR** a empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** por não tem apresentado o exigido no Termo de Referência.

II – Que em ato posterior a desclassificação da então empresa, a empresa **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA** possa ser analisada e **HABILITADA** no **ITEM 19** do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a **AUTORIDADE SUPERIOR** tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do **ÚNICO** e **CABÍVEL** ato de **DEFERIR** as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Belém, 23 de Fevereiro de 2024.

**EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE**  
**REPRESENTANTE LEGAL**



KONICA MINOLTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
ESTADO DO PARÁ  
ILMO. SR. PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 055/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 119/2023

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor, dentro do prazo legal/normativo, suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA**, requerendo seu recebimento e processamento, nos termos do Edital e legislação específica.

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

Diante do Recurso interposto por **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA**, vem a vencedora do ITEM N° 19 do certame, na melhor forma do direito, apresentar suas CONTRARRAZÕES, a saber:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentação de contrarrazões estipulado é de três dias contados do término do prazo para apresentação de recurso, que também é de três dias, contados da declaração do vencedor do certame.

Desse modo, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.



KONICA MINOLTA

## II - DO MÉRITO

### II.1. DAS INVERDADES DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE

Passa-se à análise do mérito recursal, tendo em vista que esta licitante, ora Recorrida, foi a vencedora do item nº19 do certame, visando a aquisição de 01 (uma) unidade de DIGITALIZADOR CR PARA IMAGENS RADIOLOGICAS, conforme especificações do objeto no Termo de Referência do Objeto.

Em apertada síntese, a Recorrente pede a anulação da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora do referido ITEM por forçar o entendimento de que supostamente o equipamento ofertado pela Konica Minolta não atende aos requisitos previstos em edital.

Contudo, com a *devida vênia*, os argumentos trazidos nas razões da Recorrente não são hábeis para desconstituir esta empresa como vencedora do ITEM Nº 19 do presente certame. **Em verdade, verifica-se que as alegações feitas em sede de recurso não possuem qualquer embasamento ou comprovação da alegada inidoneidade mencionada pela Recorrente, conforme passa-se a expor.**

Urge alertar ainda que há **PREVISIBILIDADE DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA EMPRESAS QUE TUMULTUAM OS CERTAMES, APRESENTANDO ARGUMENTOS MERAMENTE PROTETÓRIOS E SEM QUAISQUER EMBASAMENTOS,** como faz a Recorrente.

#### II.1.A. ITEM 19 (DIGITALIZADOR CR PARA IMAGENS RADIOLOGICAS) - DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA KONICA MINOLTA QUE ATENDE INTEGRALMENTE O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

A Recorrente alega que a licitante declarada vencedora do item 19, ora Recorrida, descumpre o edital quanto às características do equipamento ofertado no certame, qual seja, o "Digitalizador CR REGIUS 110HQ" (ANVISA 80101380012), e que, portanto, deveria ser desclassificada. A empresa alegou os seguintes pontos:



KONICA MINOLTA

1. "A IMPRESSORA MODELO DRYPRO 873 não possui memória mínima de 1GB (Giga Bytes) como exige o edital. Possuindo apenas 640 MB (Mega Bytes) conforme manual apresentado (arquivo: 28-Impressora DryPro 873). Portanto não atende ao requisito técnico do termo de referência."

Ora, é da ciência de todos, que a proposta ofertada, é o contrato feito com a Administração, sendo que o ofertado, é o mesmo que obrigatoriamente deve ser entregue. E se, porventura existir qualquer dúvida quanto ao atendimento, é possível a solicitação de uma diligência ajunto a empresa.

Não obstante, a licitante Konica Minolta reafirma que sua proposta atende plenamente ao instrumento convocatório e, inclusive, se coloca à disposição desta douta Comissão para que seja realizada diligência para comprovação do pleno atendimento do equipamento ofertado.

Com isso, verificando a proposta apresentada, observamos que foi ofertado uma memória de 500GB, extremamente superior a 1 GB (solicitado em edital. Ou seja, sem restar dúvidas que a empresa atende ao solicitado no termo de referência.

- Capacidade de processamento de até 180 filmes/hora no tamanho 14"x17" (35x43 cm)
- Filmes compatíveis: 14"x17" (35x43 cm), 14"x14" (35x35 cm), 11"x14" (28x35 cm), 10"x12" (25x30 cm) e 8"x10" (20x25 cm)
- Primeira impressão em até 50 segundos
- Terceira gaveta opcional
- Máximo de 125 filmes por bandeja
- Correção de densidade automática
- Tamanho do pixel para mamografia: 43,75 µm (580 dpi) e 4,0 Dmax
- Tamanho do pixel para demais modalidades: 78,6 µm (323 dpi)
- Profundidade de contraste de 14 bits
- Conexão DICOM
- Memória 500 GB
- Entrada para até 16 canais
- Interface de usuário intuitiva touchscreen



Página 5 da proposta da empresa Konica Minolta



KONICA MINOLTA

Ocorre, que as alegações da Recorrente NÃO encontram qualquer sustentação. Cumpre asseverar que **o equipamento ofertado por esta Recorrida atende e supera** a todos os requisitos do Edital, conforme demonstrado.

2. "O CR MODELO REGIUS 110HQ não atende a resolução mínima de 20 pixels/mm, haja vista a conversão correta é para: "50 µm pixel pitch". Logo, a resolução do equipamento ofertado sendo de 43,75 µm, conforme manual apresentado (arquivo: 27-CR Regius 110HQ) não atende ao descritivo do ITEM 19 ficando evidente a divergência. Portanto não atende ao requisito técnico do termo de referência."

Referente à qualidade de resolução de imagem do Digitalizador, observa-se que o edital exige que os equipamentos tenham a possibilidade de configuração mínima de 10 pixels/mm para radiologia geral e de no mínimo 20 pixels/mm para mamografia.

A digitalizadora CR REGIUS 110HQ, ofertada pela Recorrida, possibilita a configuração de três modos de resolução de imagens: a) de 175 microns (5,7 pixels/mm) e b) 87,5 microns (11,4 pixels/mm) - para radiologia geral; c) 43,75 microns (22,9 pixels/mm) - para mamografia, sendo inequívoco que os modos de resolução de imagem do equipamento podem ser alterados de acordo o interesse do usuário.

Essa informação técnica pode ser comprovada no Manual registrado na ANVISA, bem como no Catálogo do produto, demonstra-se:

➤ Manual do Usuário (Página 80):



## A • Especificações

Nome do modelo	DIRECT DIGITIZER REGIUS MODEL 110 HQ
CÓDIGO Nº.	0404
Cassete de leitura	Cassetes com uma configuração de separação aberta/fechada, tais como RC-110R e RC-110R REGIUS cassete/placa 14x17, 14x14, 11x14, 10x12, 8x10, 18x24 cm, 24x30 cm, 18x24 cm (para mamografias), 24x30 cm (para mamografias), 15x30 cm
Cassetes suportadas dedicadas à exposição	RC-110T (4 tipos) : REGIUS cassete 10x36, 11x28, 14x42, 14x51 RC-110L (3 tipos) : REGIUS cassete 14x17, 14x14, 10x12
Tom de amostra (nota 1)	Três tipos (43,75 µm/87,5 µm/175 µm)
Resolução máxima	5.440x6.776 pixels (24x30 cm, mamografia de alta resolução)
Nível de gradação digital	4.096 passos (12 bits)
Tempo de ciclo	Aproximadamente 80 placas/hora (14x14 pol / 384x384 mm/175 µm)

➤ Catálogo do produto (Página 04) :

### Especificações Técnicas REGIUS 110 HQ

Exposição	14"x17", 14"x14", 11"x14", 10"x12", 8"x10", 18x24cm, 24x30cm, 15x30cm, e outros tamanhos
Grau de Inclinação das amostras	87,5 µm/175 µm/43,75µm
Resolução máxima	6776 x 5440 (24 cm x 30 cm/43,75µm) 4020x4892 (14" x 17"/87,5µm)
Nível de gradação digital	4.096 níveis
Capacidade de processamento	81 chapas/hora (14"x14"/175µm) 77 chapas/hora (14"x17"/175µm) 51 chapas/hora (18"x24"/43,75µm)
Dimensões externas/peso	740 mm de largura x 365 mm de comprimento x 747 mm de altura/aprox. 100 kg
Consumo de energia	CA 100/110/115/120/200/220/230/240 ± 10% 50/60 Hz aprox. 0,8 kVA
Condições de operação	Temperatura: 15 - 30 °C Umidade: umidade relativa de 35 a 80% (sem condensação)

MODELO REGIUS 110 HQ

Dimensões externas

Unidade: mm - escala: 1/20

A configuração de resolução de imagens em 11,4 pixels/mm (ou 87,5 microns) para radiologia geral, e 43,75 pixels/mm para mamografia (a melhor do mercado) também foi indicada expressamente na proposta da licitante Recorrida, vide tópico de "Características Técnicas" (página 2/7), demonstra-se:



KONICA MINOLTA

### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- Resoluções de 43,75  $\mu\text{m}$  (22,9 pixels/mm) para mamografia e 87,5  $\mu\text{m}$  (11,4 pixels/mm) para radiologia geral
- Cassetes compatíveis para radiologia geral: 14"x17" (35x43 cm), 14"x14" (35x35 cm), 10"x12" (24x30 cm), 8"x10" (18x24 cm) e 6"x12" (15x30 cm)
- Cassetes compatíveis para mamografia: 18x24 cm e 24x30 cm
- Nível de gradação digital de 12 bits (4.096 níveis de cinza)
- Capacidade de processamento de até 77 placas/hora no tamanho 35x43 cm
- Leitor de código de barras para cadastramento dos cassetes

Sendo assim, comprova-se que o produto da Recorrida - *CR REGIUS 110HQ* - permite a configuração de resolução de imagem em 11,4 pixels/mm (ou 87,5 microns) para radiologia geral, e 22,9 pixels/mm (ou 43,75 microns) para mamografia, ou seja, ele não apenas atende aos requisitos mínimos de imagem do edital como os supera, pois contempla resoluções em qualidade superior ao requisitado para todos os tamanhos de cassetes de Raio-X.

Ora, como é possível ofertar um equipamento com 11,4 pixel/mm e 22,9 pixels/mm, quando o edital solicita, respectivamente, 10 pixel/mm e 20 pixels/mm e considerar que esse equipamento é inferior?

Todos sabem que referente a resolução de uma imagem, quanto maior o pixel, melhor a imagem. E quanto menor o microns, melhor a imagem. Não restando dúvidas que um equipamento de 11,4 pixels/mm e 22,9 pixels/mm são superiores ao de 10 e 20 pixels solicitados em edital.

É incontroverso que a Recorrida atende e supera o requisito mínimo do edital no que tange à qualidade de resolução da imagem, sendo certo que os argumentos da Recorrente visam apenas confundir a interpretação do descritivo técnico e são improcedentes, pois carecem de conhecimento técnico acerca do funcionamento do equipamento declarado vencedor do item 19.



KONICA MINOLTA

3. "A Recorrente não apresentou documento técnico oficial do fabricante referente ao Console de Operação, apenas descreveu informações genéricas em sua proposta do modelo CS-7 e não existe sequer disponibilidade de catálogo do mesmo em sítios da internet. Portanto não há como haver uma análise técnica detalhada do referido equipamento. Ademais as informações no folder referente ao modelo CS-3 indicam que o mesmo possui monitor de 15 polegadas, divergente ao descritivo do item que é 17 polegadas."

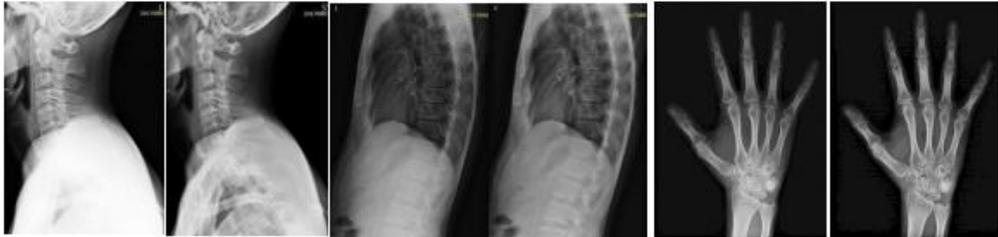
Com relação à alegação de não atendimento do console de operação e polegadas do monitor, reforçamos o mencionado na primeira alegação, que a proposta é um contrato com a Administração, sendo que o ofertado, será o entregue.

E conforme podemos ver abaixo, na página 3/7 da proposta, deixa claro a oferta:

**Estação de aquisição CS-7**



Plataforma intuitiva e de fácil operação apresenta ferramentas básicas e avançadas de manipulação das imagens. Possui interface sensível ao toque com comunicação com os sistemas RIS e PACS via DICOM 3.0. Conta também com o exclusivo software de processamento de imagem *Realism*, que proporciona um melhor nível de nitidez e detalhamento das imagens de Raios X, por meio do aprimoramento do contraste, revelando aspectos anatômicos sutis mesmo nas estruturas mais complexas. Com melhorias na qualidade da imagem, o *Realism* aumenta a eficiência do fluxo de trabalho ao permitir a visualização de tecidos moles e estruturas ósseas simultaneamente, reduzindo a quantidade de ajustes pelo operador.



**CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

- CPU - Core i3 – 4 GB de RAM - 500 GB de HD - Windows 10 64 bits - teclado e mouse.
- Capacidade de armazenamento de no mínimo 10.000 imagens
- **Monitor de 23 polegadas touchscreen**
- Conectividade DICOM 3.0
- DICOM Storage



KONICA MINOLTA

Ora, questionamos o intuito da empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA, com essa alegação apresentada. Pois devido ao argumento apresentado, só podemos entender a mesma tem o intuito de tumultuar o processo, e confundir a Administração.

No item 12.3.3.1.3 do edital, cita:

"12.3.3.1.3 - Se Necessário diligência, o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços."

Com isso, apesar da demonstração de pleno atendimento da empresa Konica Minolta, caso seja do interessa da Administração, poderá ser feita a solicitação de diligência, que forneceremos todas as comprovações possíveis que entregaremos tudo conforme especificado em proposta.

Além disso, e conforme detalhadamente esclarecido nos tópicos acima, resta claro que a licitante Konica Minolta, ora Recorrida, **atende e supera integralmente todas as exigências do descritivo técnico do Edital**, não assistindo qualquer razão à licitante Recorrente.

Se a Recorrente **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA** não foi capaz de apresentar equipamento com preço adequado somado às solicitações requeridas em edital, ao contrário desta Recorrida que apresentou proposta totalmente dentro da conformidade esperada, não é dever da Comissão de Licitação reavaliar sua decisão totalmente acertada apenas por uma incapacidade da Recorrente.



KONICA MINOLTA

Dessa forma, pede-se, novamente, que o Recurso apresentado pela **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA** seja declarado totalmente improcedente e se prossiga com a adjudicação desta Recorrida.

**A Konica Minolta não apenas cotou equipamento superior ao edital, como ofertou equipamento com preço inferior a referência estipulada e a todos os demais licitantes, atendendo a todos os pontos solicitados em edital.**

**ENTENDE-SE QUE É OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO BUSCAR SEMPRE A PROPOSTA QUE TRARÁ MAIOR VANTAGEM À SOCIEDADE, ANALISANDO FATORES COMO EFETUAR O MENOR DISPÊNDIO E MELHOR TÉCNICA COM A OBTENÇÃO DO MELHOR RESULTADO POSSÍVEL.** Este se mostra como um princípio fundamental de toda a administração pública a fim de garantir a integridade econômica do governo e gerar um crescimento estrutural em todo o País.

Nesse sentido, o presente caso demanda uma necessária ponderação de princípios, haja visto que em uma licitação devem ser observados todos os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**).

**É mais do que necessário, portanto, que se prossiga com a decisão de declarar a Konica Minolta como vencedora do processo.**

Adverte-se para o fato de que o **OBJETIVO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS É A BUSCA DO MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

*"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS**". (grifo nosso)*



KONICA MINOLTA

Sendo assim, não há dúvidas de que a decisão de **habilitar a Konica Minolta ENCONTRA RESPALDO LEGAL** e por isso deve ser mantida na íntegra, sendo certo que as razões recursais apresentadas pela licitante **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA** não merecem prosperar. Portanto, reformar a decisão que foi acertadamente tomada - de sagrar esta Recorrida como vencedora do ITEM 19, **SERIA FERIR DIRETAMENTE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, vez que o melhor interesse para a Administração Pública estaria sendo deixado de lado.

**II.1. SOBRE A EMPRESA REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA NÃO POSSUIR CAPACIDADE DE COMPROVAÇÃO SEQUER DE CAPITAL SOCIAL COMPATÍVEL**

Sabe-se também que haverá uma ECONOMIA de R\$ 1.000,00, ou até mesmo R\$ 125.500,00 mil AO SE ACEITAR A PROPOSTA DA EMPRESA KONICA MINOLTA em comparação as empresas subsequentes. Esta economia poderia, inclusive, ser utilizada para garantir compras futuras de outros equipamentos médicos, ou complementação para outros equipamentos de custo mais elevado, pois estamos falando de um valor considerável.

Tendo isso em vista, ressalta-se que a Konica Minolta é uma empresa com tradição e qualidade japonesa, com mais de 75 anos de inovação no segmento de healthcare, sendo líder em imagens de diagnóstico médico e tecnologia da informação, com base instalada de aproximadamente 2.000 unidades de soluções para raios X em todo território nacional.

A Konica Minolta tem como objetivo fornecer soluções para atender as necessidades de cada cliente, mantendo sempre o compromisso de salvar vidas por meio das suas tecnologias, equipamentos, soluções e serviços. Além disso, a Konica Minolta segue investindo em novos segmentos, como Inteligência Artificial, Genômica/Avaliações de Risco de Câncer, Bioinformática, Telemedicina e Tecnologia da Informação Integrada (IoT), mantendo seu objetivo em continuar como uma empresa



KONICA MINOLTA

inovadora, em constante evolução, que contribui para a saúde da sociedade.

Os produtos ofertados pela KONICA MINOLTA foram projetados e fabricados atendendo aos requisitos essenciais de segurança e eficácia, além de cumprir os requisitos de boas práticas de fabricação e controle e a legislação vigente para utilização em exames radiológicos e mamográficos. Os equipamentos fabricados e comercializados seguem toda a regulamentação vigente para os requisitos de segurança básica e desempenho essencial para os equipamentos eletromédicos. O equipamento possui documentação técnica e documentação complementar que orientam sobre os requisitos necessários para o correto funcionamento do equipamento bem como sua utilização destinada.

Além disso, a Konica Minolta possui hoje a maior base instalada de equipamentos no Brasil em grandes clientes de referência, entre eles podemos citar Rede Mater Dei, Unimed, Hospital Vera Cruz, Grupo Pardini, Rede D'or, Prevent Senior, DASA, entre outros. Há projetos concretizados de digitalização em grandes Secretarias de Saúde, destaque para SES-DF: digitalização de 64 unidades de saúde.

Surge então um questionamento importante: PODE-SE GARANTIR A MESMA ROBUSTEZ COM RELAÇÃO A **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA?**

Sabe-se que a empresa **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA** não é a empresa fabricante do equipamento ofertado, trata-se de uma distribuidora de marcas diversas! Que ora distribui produtos de um fabricante, ora de outros fabricantes!

Por esses motivos, também sob a égide do **PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE** nas Licitações Públicas, deve ser **MANTIDA A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO QUE DECLARA A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO ITEM 19**, considerando a alta qualidade do equipamento declarado vencedor, o atendimento dos preceitos cabíveis e a inexistência de quaisquer prejuízos efetivos para a Administração Pública.



KONICA MINOLTA

Assim, fica evidente que a indevida anulação da declaração de vencedora deste Recorrida, como pretende a Recorrente, não só é totalmente descabida, mas também poderá gerar prejuízos enormes a Prefeitura de Redenção/PA.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria a:

- a) Receber e analisar as presentes contrarrazões, com efeito suspensivo previsto em lei;
- b) Declarar o recurso da **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA**, totalmente **IMPROCEDENTE** pelas contrarrazões acima expostas, sob pena de nulidade do processo licitatório;
- c) **MANTER** a decisão que sagrou esta Recorrida como vencedora do ITEM 19 do certame;
- d) Caso não seja esse o entendimento, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade superior competente para apreciação e julgamento, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 26 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>   
**P/P KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL**  
**INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**  
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85



---

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR  
RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**Autos:** Processo Licitatório 119/2023, Pregão Eletrônico 055/2023  
**Objeto Licitado:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-ASSISTENCIAL, COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DA EMENDA PARLAMENTAR (ESPECIAL) N. 202336920003 COM CÓDIGO DE PLANO DE AÇÃO N. 09032023-036156, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA  
**Recorrente:** ELITH INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.450.107/0001-07  
**Solicitante:** Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação  
**Autoridade:** Secretária Municipal de Saúde

**I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente em face da decisão do Pregoeiro no processo em epígrafe e seu devido encaminhamento pelo pregoeiro de recurso administrativo com razões tempestivas, para fins de esta autoridade superior proferir decisão recursal, nos termos e obediência do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Alega a Recorrente que a decisão pela habilitação da empresa Recorrida MICROTECNICA INFORMATICA LTDA referente ao item 16 no presente certame não deve prosperar, uma vez que as características do produto licitado pela Recorrida não são compatíveis com o solicitado no Edital. Ao final, pugna por sua classificação para o item acima mencionado.

Em seguida, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

**II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A priori, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo ratificado em seu artigo 41, caput, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

À luz dos retos transcritos dispositivos, reitera-se que o edital vincula tanto Administração Pública quanto os proponentes.

Em se tratando das alegações arguidas pela Recorrente, não há necessidade de maiores fundamentações, haja vista que conforme bem apontado, os computadores apontados não atendem as necessidades do Órgão Contratante.

Reitera-se que a Empresa Recorrida não apresentou contrarrazões com intuito de rebater as alegações da Recorrente.

Outrossim, informa que no aceite dos itens não foi considerado o item em questão, sendo, de fato, necessária a revisão específica do item em questão.

Assim, uma vez que a Recorrente logrou êxito em suas alegações, seu pedido deve ser acolhido.

### III. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, posto que tempestivo e cumpridas todas as exigências legais/editalícias, e no mérito **concedo-lhe PROVIMENTO** em todos os seus termos, desclassificando a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, no item 16, bem como, promovo a manutenção do certame exatamente como o mesmo se encontra.

Redenção-PA, 05 de março de 2024.

AGUEDA CLEIDE  
DE SOUZA  
PEREIRA:64546225  
253

Assinado de forma digital  
por AGUEDA CLEIDE DE  
SOUZA  
PEREIRA:64546225253  
Dados: 2024.03.05 11:36:13  
-03'00'

**AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto nº 085/2022



---

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR  
RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**Autos:** Processo Licitatório 119/2023, Pregão Eletrônico 055/2023  
**Objeto Licitado:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-ASSISTENCIAL, COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DA EMENDA PARLAMENTAR (ESPECIAL) N. 202336920003 COM CÓDIGO DE PLANO DE AÇÃO N. 09032023-036156, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA  
**Recorrente:** REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.351.445/0001-30  
**Solicitante:** Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação  
**Autoridade:** Secretária Municipal de Saúde

**I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente em face da decisão do Pregoeiro no processo em epígrafe e seu devido encaminhamento pelo pregoeiro de recurso administrativo com razões tempestivas, para fins de esta autoridade superior proferir decisão recursal, nos termos e obediência do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Alega a Recorrente que a decisão pela habilitação da empresa Recorrida Konica Minolta Healthcare do Brasil Industria de Equipamentos Médicos LTDA referente ao item 19 no presente certame não deve prosperar, uma vez que as características do produto licitado pela Recorrida não são compatíveis com o solicitado no Edital. Ao final, pugna por sua classificação para o item acima mencionado.

Em seguida, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

**II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A priori, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo ratificado em seu artigo 41, caput, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

À luz dos retos transcritos dispositivos, reitera-se que o edital vincula tanto Administração Pública quanto os proponentes.

Em se tratando das alegações arguidas pela Recorrente, não há necessidade de maiores fundamentações, haja vista que ao contrário de suas afirmações, o produto ofertado pela recorrida atende a todos os critérios estipulados no Edital.

Tanto que tais apontamentos são reiterados em sede de contrarrazões levantadas pela Recorrida.

Outrossim, ao contrário do que afirma a recorrente, a análise e critérios para aceitação dos itens licitados foram feitos por profissional técnico responsável por tais equipamentos, sendo o mesmo devidamente qualificado para tanto.

Portanto, devido as alegações da recorrente não possuírem o menor fundamento, seu pedido não merece prosperar.

### **III. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, posto que tempestivo e cumpridas todas as exigências legais/editalícias, e no mérito **nego-lhe PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo, portanto, a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, habilitada no item 19, bem como, promovo a manutenção do certame exatamente como o mesmo se encontra.

Redenção-PA, 05 de março de 2024.

**AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto nº 085/2022